



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002349-11.2007.815.0301 – 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** José Eudes Honório de Queiroga, Ex-Prefeito Constitucional do Município de São Domingos de Pombal/PB

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**ADVOGADO:** Vladimir Magnus Bezerra Japiassu (OAB/PB 13.951)

**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)

**APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISOS I E III DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL AMPLAMENTE DEMONSTRADA. EX-PREFEITO QUE NO EXERCÍCIO DO MANDATO DESVIOU VERBAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO. DOLO EVIDENCIADO PELO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

1. Configura o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, quando o prefeito municipal apropria-se de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio, restando configuradas a autoria e a materialidade do delito em discussão, não cabendo falar, aqui, em absolvição.

2. Configura o crime previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, quando o prefeito municipal desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

3. Compete ao Prefeito, como gestor municipal, a comprovação de toda e qualquer despesa realizada,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

principalmente aquelas a ele destinadas.

4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Expeça-se Mandando de Prisão.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB, José Eudes Honório de Queiroga, Ex-Prefeito Constitucional do Município de São Domingos de Pombal/PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) do Decreto-lei nº 201/67) em concurso material com os delitos dos arts. 89 e 97 da Lei nº 8.666/93, porque, durante o exercício financeiro de 2003/2004, quando exercia o cargo de Chefe do Executivo daquele município, desviou dinheiro e bens públicos em proveito próprio e de terceiros, dispensou licitações sem observar as formalidades previstas em lei, bem como celebrou contrato com empresa inidônea (fls. 02-10).

Segundo a peça acusatória, o denunciado: 1) empenhou o montante de R\$ 38.202,00 a título de diária sem qualquer justificativa em benefício de secretários e pessoas ligadas à administração; 2) contratação e pagamento irregular de aluguel de veículo, que implicou em R\$ 46.200,00 somente no ano de 2004; 3) gastos excessivos com combustíveis, no importe R\$ 340.744,85, somente em 2004, tudo isso para uma frota de 12 veículos, havendo a Auditoria do TCE constatado o desvio; 4) Contratação de serviços de cadastramento de imóveis do Município a parente do Prefeito, Onildo Queiroga de Sousa, o qual não prestou os serviços, embora tenha percebido R\$ 18.870,00; 5) Locação de veículo particular no valor de R\$ 23.100, somente para o ano de 2004; 6) admissão à licitação e adjudicação a empresa inidônea; 8) dispensa de licitação sem observância das formalidades legais.

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 97 da Lei Nº 8.666/93 e condenar José Eudes Honório de Queiroga, pela infração penal prevista no art. 1º, I (duas vezes) e III do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 69 do CP, aplicando a reprimenda da seguinte maneira (fls. 523-529):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Após análise das circunstâncias judiciais, aplicou o magistrado a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão (para casa conduta) prevista no art. 1º, I (duas vezes) do Decreto-Lei 201/67 e 09 (nove) meses de detenção para a conduta prevista no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67.

**DO CONCURSO MATERIAL**

Após, aplicando o concurso material, fixou a pena em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, como apenamento DEFINITIVO a ser aplicado ao réu.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2, a e art. 59 do CP, estabeleceu o regime, inicialmente, fechado por ser o mais adequado ao caso, amparado na jurisprudência do STJ, a ser cumprido de acordo com a conveniência do juízo da VEP desta Comarca.

Deixou o magistrado de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenchia os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não se afigura cabível a possibilidade de suspensão.

Ao final, ressaltou que a perda do cargo, a teor do § 2º, do art. 1º do Dec.-Lei nº 201/67, não se aplica a ex-Prefeito Municipal, quando já extinto o mandato, contudo, tendo em vista que a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, acarreta-lhe a inabilitação, pelo prazo de 05 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Irresignado com o decisório adverso, o denunciado recorreu a esta Instância Superior, requerendo a reforma da sentença, almejando a absolvição ante a inexistência de provas que apontem a autoria/materialidade delitiva. (fls. 536; 543-569).

Ofertadas as contrarrazões (fls.656-665 e 696-698), os autos seguiram, já nesta instância, ao Procurador de Justiça, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 702-704).

É o relatório.

**1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aos requisitos da tempestividade, eis que o réu fora intimado da decisão condenatória em 11/12/2015, conforme certidão de fl. 541/v e o recurso interposto em 11/05/2015 (fl. 535) e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB. Logo, conheço do apelo.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO**

Pleiteia o apelante pela reforma da sentença sob o argumento de que não há nos autos comprovação da hipótese penal prevista nos inc. I e II do art. 1º do Decreto Lei 201/67, posto a flagrante ausência do dolo específico, inclusive condenação por verba de serviços efetivamente prestados e comprovados perante o Tribunal de Contas do Estado e suposta irregularidade revelada.

Todavia, não há como acolher o pleito. Vejamos:

Inicialmente, convém destacar que comete o crime de responsabilidade o agente público que pratica as condutas tipificadas em lei.

O Decreto-Lei nº 201/67 traz, em seu art. 1º as condutas imputadas ao Prefeito que comete o crime de responsabilidade, também conhecido por peculato, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;”.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a **pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Ao se configurar o crime de responsabilidade, temos que o agente público brasileiro age com improbidade, por não zelar, de maneira apropriada, pelos bens (ou verbas) públicos postos em seu poder, ao ser empossado no cargo.

Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos, em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

Improbidade é, no bojo da Lei nº 8.429/92, em sintonia com o art. 37, §4º, da Carta Federal, má gestão pública *lato sensu*, seja por desonestidade, seja por intolerável ineficiência. A densidade das proibições e sanções dirigidas aos ímprobos é alcançada pela obediência ao devido processo legal, que articula a funcionalidade dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e simetria entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. Nesse cenário, a conduta proibida é previsível diante dos tipos sancionadores desenhados na lei.

O caso em tela se baseou nas constatações técnicas, objetivas e precisas cristalizadas nos documentos exarados pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 275 e s.) órgão técnico incumbido legalmente da fiscalização e auditar as contas públicas em nosso Estado, composto por profissionais concursados de idoneidade inoxidável, visto serem responsáveis por descobertas de inúmeros ilícitos perpetrados por agentes públicos contra o tão sofrido e vilipendiado patrimônio público, o qual teve acesso a todos os documentos apresentados pelo recorrente no presente processo mas, mesmo assim, considerou suficientemente caracterizadas as antijuridicidades.

Feitas essas considerações, passamos à análise do apelo.

Consoante demonstrado, a análise das contas do exercício financeiro do ano de 2004, o gestor municipal, ora acusado, durante o referido período: I) recebeu de forma indevida diárias para viagens à Recife no montante de R\$38.202,00 favorecendo a si e a terceiros (art. 1o, inc. I, Dec. Lei 201/67); II) contratou serviços de recadastramento de imóveis do Município de São Domingos de Pombal a Onildo Queiroga de Sousa, e recebeu a quantia de R\$18.870,00, sem que tenha havido a prestação do serviço (art. 1o, inc. I, Dec. Lei 201/67); III)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

permitiu gastos excessivos com combustíveis, no importe de R\$ 340.744,85, somente em 2004, tudo isso para uma frota de 12 veículos (art. 1º, inc. III, Dec. Lei 201/67).

Citada denúncia, em momento algum, foi contraditada pela defesa, que não conseguiu se desvencilhar o dever de comprovar a inocência do acusado, que incorreu, assim, nas raias do art. 1º, inciso I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas).

Pelas provas angariadas durante toda a instrução, chega-se à conclusão de que o réu fez mau uso do dinheiro público enquanto esteve à frente da administração do Município São Domingos de Pombal/PB, merecendo, assim, reprimenda criminal por meio da Justiça.

No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos insertos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade.

Assim, verifica-se claramente nos autos que o denunciado:

1- empenhou várias diárias para viagens à Recife-PE no valor de R\$ 38,202,00, sem qualquer motivação ou justificativa de que o prefeito estivesse a serviço da edilidade, conforme consta dos documentos de fls. 35 e ss, cujo valor foi imputado ao denunciado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme fls. 338/342.

2- contratou de forma irregular o aluguel de veículo para o Gabinete do Prefeito (fl. 288), no valor de R\$46.200,00 (art. 1º, I, Decreto-lei nº 201/67), o qual implicou no desfalque do erário e no conseqüente enriquecimento ilícito do denunciado e do "proprietário" do carro locado;

3- gastou de forma excessiva com combustíveis (fl. 289), o valor de R\$46.000,00, favorecendo o próprio denunciado e terceiras pessoas (art. 1º, I, Decreto-lei nº 201/67);

4- pagou por serviço de recadastramento municipal de imóveis a Onildo Queiroga de Sousa, o qual percebeu R\$ 18.870,00, todavia não houve a prestação dos serviços, conforme declarou a própria Diretora do Departamento de Tributação do Município, às fls. 226., favorecendo o próprio increpado e terceiras pessoas (art. 1º, I, Decreto-lei nº 201/67);

5- contratou e pagamento irregularmente o aluguel de veículo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

para o Gabinete do Prefeito (v. acima item II), no valor de R\$23.100,00(art. 1º, I, Decreto-lei nº 201/67), sendo tal fato criminoso porquanto implicou no desfalque do erário e no conseqüente enriquecimento ilícito do denunciado e do "proprietário" do carro locado. De fato, conforme exposto na denúncia, com o mesmo valor o ex-gestor público indigitado poderia efetuar a aquisição de veículos novos ao invés de locá-los;

As testemunhas arroladas pela defesa nada acrescentam em favor do denunciado, não trazendo ao processo qualquer subsídio que possa inocentar ou descaracterizar as condutas imputadas a ele, de modo que os fatos atribuídos ao agente político não restaram suficientemente contraditados pela defesa.

Assim, a prova testemunhal produzida em audiência judicial encontra-se completamente pávida e não representa qualquer inovação probatória favorável ao réu, pois as informações prestadas não se revestem de força probatória suficiente a desqualificar a presença dos fatos imputados, na denúncia.

Diante desse quadro, nota-se que o posicionamento da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado quanto às condutas narradas na exordial acusatória resultaram da análise da existência de elementos e documentais hábeis, o qual teve acesso a todos os documentos apresentados pelo recorrente no presente processo, considerando suficientemente caracterizadas as conduta delitivas imputadas ao recorrente.

Ora, a validade dos relatórios emitidos pelos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas encontra acolhimento absoluto na jurisprudência nacional, principalmente nas ações que apuram atos desviados de agentes públicos no exercício de suas atribuições, com necessidade de conhecimento especializado a respeito das contas públicas. Nesse sentido, contemplem-se alguns julgados:

Restando completamente clarividente que o inculpado era conhecedor das despesas realizadas no município durante o seu mandato, entretanto, não conseguiu provas suficientes de que não houve o desvio narrado na inicial acusatória, fazendo afirmações confusas e inseguras.

É de se concluir que as condutas relatadas acima configuram os delitos previstos nos incisos I e III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse esteio, as provas obtidas durante todo o processo levam à certeza de que a materialidade e a autoria do crime encontram amparo no bojo processual, levando-nos a crer que as acusações feitas ao denunciado são demasiadamente verdadeiras.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Observo que o douto Juiz sentenciante procedeu à análise detida de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências), sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida.

A análise particular e baseada em dados fáticos, devidamente justificada nos autos, levou à imposição da pena base acima do mínimo legal.

Saliento, ainda, que o posicionamento do julgador de Primeira Instância se apresenta em perfeita consonância com a lei e os entendimentos pátrios, até porque este mantém contato direto com as partes, provas e comunidade local, vivenciando as particularidades do processo.

Assim, por adequada ao caso concreto, tenho que não há razões para a reforma do *decisum*, mantendo-se a fixação da pena no *quantum* fixado, relativamente à conduta descrita no art. 1º, I e III do Decreto-Lei nº 201/67.

Dessarte, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no Exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, e Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -